



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11444.000780/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.166 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente EDISON AUGUSTO RIBEIRO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

GLOSA DE DEPENDENTE

Apenas é passível de figurar como dependente o neto menor quando o avô possui a guarda judicial da criança.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que foi efetuado.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade não é pertinente do processo administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente) Gabriel Tinoco Palatnic (Relator) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.166 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11444.000780/2007-70

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se de Auto de Infração lavrado às fls. 3-11 em face do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (anos-calendários 2003 a 2006), por deduções indevidas de dependente, neta do mesmo, no valor de R\$ 12.003,52, sendo R\$ 4.867,52 relativos ao imposto; R\$ 1.629,12 aos juros de mora; e, R\$ 5.506,88 quanto à multa.

Houve a deflagração da competente ação penal, que tramita separadamente destes autos.

Regularmente intimado para apresentar documentos comprobatórios de sua Declaração de Imposto de Renda (fl. 12), notadamente o termo de guarda judicial de sua neta, Rafaela Lopes Medeiros, o contribuinte anexou o documento referente a outro neto, Diego Augusto Ribeiro Righetti.

Assim, por não comprovar que possui a guarda judicial daquela, foram glosados valores referentes a despesas médicas e os pagos à Fundação Sabesp de Seguridade Social, em razão da desqualificação como dependente.

O interessado, então, por intermédio de seu procurador, apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 166-178, onde alega, em síntese, que deixa de impugnar a glosa da dedução de despesas médicas relativa aos recibos emitidos pelo profissional Luis Antonio Menard; que tanto a sua filha, Fernanda Freitas Ribeiro Lopes, tanto quanto a referida neta, são dependentes do contribuinte; que embora não possua a guarda judicial desta, possui a guarda de fato; a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic; e, a inaplicabilidade de multa no percentual de 75%.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **julgou procedente** o crédito tributário, mantendo o crédito tributário no valor global de R\$ 12.003,52 (doze mil, três reais e cinquenta e dois centavos), conforme fl. 385.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 10/11/2008 (fl. 415), o contribuinte interpôs em 08/12/2008, recurso voluntário (fls. 208-213), reiterando as alegações lançadas na impugnação e deixando de impugnar as glosas de deduções de despesas médicas do profissional Luis Antonio Menard, relativamente aos anos-calendários de 2004 e 2005.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.166 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11444.000780/2007-70

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 10/11/2008, e o recurso voluntário foi interposto em 08/12/2008, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso. Por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Cinge o presente recurso, nesta fase processual, pela possibilidade ou não de reconhecer a neta do contribuinte como apta a ser declarada como dependente daquele, para fins de Imposto de Renda.

A resposta apenas seria positiva se o contribuinte tivesse comprovado, irrefutavelmente, a guarda judicial da mesma, mediante fotocópia da sentença constitutiva, o que não se incumbiu de fazer.

Ao revés, o contribuinte confessa, à fl. 425, que somente possui a guarda de fato da neta, pois sua filha engravidou ainda como dependente econômica deste, vivendo os três na mesma residência.

O princípio da legalidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República, apenas permite à Administração – e, por óbvio, à Administração Fazendária – fazer o que é permitido pelas balizas do ordenamento jurídico; nesse cenário, o inciso V do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) dispõe que poderão ser deduzidas despesas de irmão, neto ou bisneto, mas desde que haja a competente guarda judicial.

Assim, não há previsão legal para prover o presente recurso voluntário.

Como o contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 383-393), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto no valor de R\$ 7.827,31 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta um centavos) e a multa de ofício no valor global de R\$ 12.003,52 (doze mil, três reais e cinquenta e dois centavos).

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic